



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325473

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 0010751-75.2025.8.26.0000

Relatora: JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por **David Alves Pinheiro**, em favor próprio, com relação à condenação nos autos nº 1500347-04.2023.8.26.0567, pela prática do delito previsto no 157, § 2º, incisos II e VII, na forma do artigo 70, *caput*, ambos do Código Penal.

Narra, o impetrante/paciente, sua versão dos fatos, alegando inocência. Aduz que a "testemunha chave", de nome Jessica, que não foi ouvida na audiência, o que o prejudicou, bem como tece considerações a respeito da nulidade das provas obtidas.

Requer a nulidade do processo, com sua consequente soltura.

Em consulta aos autos de origem, verifico em 03 de agosto de 2023 foi proferida sentença, condenando o paciente/impetrante à pena de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e VII, na forma do artigo 70, *caput*, ambos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Interposta apelação, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de **David Alves Pinheiro** para 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, no julgamento realizado em 24 de novembro de 2023, por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (fls. 368/385 dos autos principais).

A condenação transitou em julgado em 23 de janeiro de 2024 (fls. 401 daqueles autos).

Dispensar as informações, bem como a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, pois é caso de indeferimento liminar do pedido.

Primeiramente, anoto que já houve a impetração, pelo mesmo impetrante/paciente do *Habeas Corpus* nº 0009548-78.2025.8.26.0000, em que foi proferida decisão monocrática em 24 de março de 2025.

A pretensão de reforma da sentença penal condenatória transitada em julgado, por meio do *writ*, é inviável, considerando que o título condenatório encontra-se resguardado pelo princípio da segurança jurídica e, por isso, não pode ser desconstituído pela via eleita.

Com efeito, em se tratando de condenação transitada em julgado, a matéria apenas pode ser revista por meio de revisão criminal, se atendidos os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Sobre a impossibilidade de utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato legal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade (...)”. (STJ HC 359-978/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 16.08.2016).

Acrescento que todos argumentos trazidos pelo impetrante/paciente foram objeto de recurso, tendo as teses sido amplamente analisadas, no julgamento da Apelação.

Pela leitura do V. Acórdão verifica-se que foi analisado o depoimento prestado pelo réu, em Juízo (tendo sido consignado que a versão restou isolada nos autos), bem como foi consignado que *"o conjunto probatório é robusto e evidencia a autoria do delito de roubo praticado pelo acusado"*.

Há entendimento pacificado na jurisprudência, especialmente deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que não se conhece de *Habeas Corpus* com pedido já apreciado anteriormente (grifei):

*"Habeas corpus – Execução penal – Paciente que, em causa própria e de forma manuscrita, requer a cassação da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, por meio da qual foi determinada a sua submissão a exame criminológico para fins de progressão de regime prisional – **Pedido idêntico ao que foi objeto de Agravo em Execução anteriormente interposto a favor do paciente, ao qual foi negado provimento pela Turma***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Julgadora** – Pedido neste 'writ' que é mera reiteração do anterior – Habeas corpus que não comporta seguimento, nos termos do art. 168, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça." (TJSP Habeas Corpus Criminal 0027419-63.2021.8.26.0000, Relator: Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 03/08/2021, Data de publicação: 03/08/2021).*

Quanto à testemunha mencionada, anoto que ela não foi ouvida porque a defesa desistiu de sua oitiva (fls. 303/305 dos autos principais).

Sendo assim, impossível o conhecimento da impetração, razão pela qual **indefiro liminarmente** o pedido.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora